



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011161-92.2023.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante INÊS APARECIDA DE SOUZA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1011161-92.2023.8.26.0451/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: INÊS APARECIDA DE SOUZA RAMOS

Embargado: BANCO BMG S.A.

Voto nº 2367

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso da autora para afastar a condenação do patrono ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Alegação de contradição e omissão. Vício inexistente. Objetivo infringente. Decisão mantida. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 421/427, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência, mas afastando a condenação dos advogados da autora pagamento de multa por litigância de má-fé.

Aduziu a autora, ora embargante, ter sido o acórdão contraditório e omissos em relação ao tema 1.061 do c. Superior Tribunal de Justiça, pois, se impugnada a autenticidade da assinatura de contrato, caberia à instituição bancária o ônus de provar a sua autenticidade.

É o breve relatório.

Em que pesem as alegações da embargante, os embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo

Civil.

Com efeito, a apelação foi julgada conforme seguinte ementa:

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Anulatória de contrato de empréstimo a cumulada com a indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Cartão de crédito consignado RMC. Regularidade da contratação, ausência de prova de vício de consentimento ou fraude. A autora confirmou, em audiência de instrução e julgamento, a contratação de empréstimo e o saque de valor disponibilizado pelo réu. Litigância de má fé. Mantida a multa de 5% sobre o valor da causa, em razão da evidenciada litigância de má-fé da autora ao imputar irregularidades contratuais sem qualquer suporte probatório, em tentativa de distorcer os fatos. Artigo 81 do Código de Processo Civil. Afastada a condenação do patrono. Sentença de improcedência mantida. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Observação apenas quanto à multa de litigância de má-fé. Recurso da autora provido em parte”.

Pelo que se deduz da ementa transcrita, o acórdão embargado examinou toda a matéria alegada pelo embargado quando da interposição de sua apelação, ressaltando ter sido confirmado em depoimento da autora a contratação do empréstimo há anos, com o recebimento de valor em sua conta por ela sacado, de modo a inexistir omissão, obscuridade, contradição ou erro material, à luz do preceito contido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar o manejo de embargos de declaração.

Se houve confirmação da contratação pela própria autora em depoimento prestado em audiência de instrução e julgamento, não há se falar em incidência da tese firmada em recurso repetitivo (Tema 1061) pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Na verdade, a embargante está inconformada com a decisão a ela desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, obter a

reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido, por analogia, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam rejeitados os embargos de declaração.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora